

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 12/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 15º andar

CEP 01139-001 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ALTERAÇÃO DA JORNADA

Trabalho em Domicílio / Teletrabalho

Horas extras. Trabalho em home office. Ônus da prova. Para a aplicação do artigo 62, III da CLT, é exigida a comprovação de total impossibilidade de controle direto ou indireto da jornada de trabalho do empregado, sob pena de deixar o controle de jornada ao livre arbítrio do empregador. Não se pode confundir a impossibilidade de controle com o mero desinteresse da empresa em sua realização, sendo descabida a afirmação de impossibilidade de controle ante o avanço tecnológico. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001603-65.2022.5.02.0705](#) - ROT - 3ª Turma Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 14/11/2023)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Parcela de natureza administrativa prevista em edital de concurso. Incompetência da Justiça do Trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 1.288.440 (Tema 1.143 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese, publicada em 12/07/2023: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento". Portanto, face à decisão do STF, esta Especializada não é competente para processamento e julgamento da demanda. (Proc. [1000450-89.2023.5.02.0081](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 4/12/2023)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Horas extras. Plantão. Ao contratar o funcionário sob o regime jurídico celetista, não pode o órgão público escolher, de acordo com sua conveniência, ora as regras contidas na CLT e ora normas administrativas. Ao optar pela CLT o órgão público equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas nela contidas. O poder diretivo do empregador tem seus limites traçados no artigo 468 da CLT, não podendo resultar, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado. Nesta via, a Ordem de Serviço nº 4 de 26/02/2007, ao instituir o regime de plantão com remuneração pré-fixada é amplamente prejudicial aos interesses do empregado contrariando o disposto na CLT. O trabalho além da jornada não perde sua natureza apenas por haver regulamentação que o define como "plantão". Trata-se da mesma atividade exercida regularmente, apenas além do horário pactuado, devendo, portanto, ser remunerado como hora extraordinária. Nego provimento. (Proc. [1001403-10.2022.5.02.0042](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 6/12/2023)

GRATIFICAÇÃO

Gratificação de Função

Gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos. Devida a incorporação do acúmulo de função pretendida pelo recorrente, quando se verifica, da análise documental, que os períodos que somam os dez anos do recebimento da gratificação ocorreram antes da alteração da LEI Nº 13.467/2017, motivo pelo qual aplicável a Súmula 372, I, do TST. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (Proc. [1000137-82.2023.5.02.0064](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 4/12/2023)

IMPENHORABILIDADE

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal objetivando penhora em contas do FGTS dos executados. A pretendida expedição de ofício à Caixa Econômica Federal é inócua, pois a penhora dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS é vedada pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036/90, que dispõe: "§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis." O pagamento de crédito trabalhista não está incluído no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, que explicita as situações em que a conta do FGTS poderá ser movimentada. Agravo de petição não provido. (Proc. [0063600-77.2008.5.02.0084](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Fernando Cesar Teixeira França - DeJT 1/12/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Benefício de Ordem

Redirecionamento da execução. Violação ao benefício de ordem. Não é passível de reforma a decisão do Juízo a quo que, de forma fundamentada, após a realização de pesquisas negativas em face da devedora principal, notadamente SISBAJUD, RENAJUD e ARISP, redireciona a execução em face da devedora subsidiária, estando em consonância com o princípio da razoável duração do processo e a efetividade da execução (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de Petição improvido. (Proc. [1001698-52.2019.5.02.0042](#) - AP - 14ª Turma - Rel. Cláudio Roberto Sá dos Santos - DeJT 27/11/2023)

Penhora / Depósito / Avaliação

Cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Cabível a utilização da pesquisa CCS, já que se afigura medida útil à pesquisa patrimonial em nome dos devedores, não viola o sigilo bancário e o direito à privacidade das pessoas pesquisadas, além de ser ferramenta de pesquisa adotada pelo E.TRT da 2ª Região. (Proc. [0002281-26.2014.5.02.0011](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 21/11/2023)

Expedição de ofícios. Meio para encontrar bens dos executados. Princípios do livre acesso ao Judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional. O princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado. Assim, não basta a concessão de provimento cognitivo à parte, pois de nada adiante a prolação de sentença de mérito, sem a sua efetivação, o que, em suma, torna absolutamente inócua a ação do Judiciário. (Proc. [0236800-21.2007.5.02.0033](#) - AP - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 9/11/2023)

Múltiplas penhoras sobre o mesmo bem. Possibilidade. A inteligência do art. 797, do CPC, permite inferir que eventuais penhoras anteriores não impedem nova constrição sobre o mesmo bem. A subsistência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem imóvel deverá ser resolvida com eventual alienação do bem, quando o montante obtido deverá ser dividido entre os credores, observada a ordem de preferências legais e a ordem da realização das penhoras. Arts. 860, 908 e 909 do CPC Agravo de petição provido. (Proc. [0000861-66.2015.5.02.0070](#) - AP - 15ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 1/12/2023)

Agravo de petição. Penhora de imóvel. Bem indivisível. Tratando-se o imóvel a ser penhorado de bem indivisível, a cota-parte dos coproprietários deverá recair sobre o produto da alienação do bem. Inteligência do artigo 843, do Código de Processo Civil. (Proc. [1001323-65.2016.5.02.0039](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 20/10/2023)

Remoção de maquinários e equipamentos da empresa antes de sua efetiva alienação judicial. Ilegalidade. Revela-se ilegal a ordem judicial de remoção de bens da executada na ação principal (equipamentos, máquinas e ferramentas), que restaram penhorados, antes da efetiva alienação judicial, pois poderia tornar inviável o exercício da atividade empresarial da impetrante, executada na ação principal, por aplicação, ainda que analógica, da parte final do § 1º do art. 866 do CPC. Segurança concedida, para cassar a ordem judicial de remoção dos bens penhorados da empresa antes de sua efetiva alienação judicial. (Proc. [1009213-31.2023.5.02.0000](#) - MSCiv - SDI - 3 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 6/12/2023)

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Enquadramento Sindical

Enquadramento sindical. Empresa de telemarketing. Base territorial e atividade preponderante. Da análise das convenções coletivas apresentadas pelo autor, verifica-se que o SINTRATEL tem como base territorial a cidade de São Paulo e a Grande São Paulo. No mais, o enquadramento sindical deve observar os termos do § 2º do art. 511 da CLT, verificando-se a atividade preponderante explorada pela empregadora e não a sua conveniência. Assim, considerando-se que a atividade principal desenvolvida pelo recorrente é a de teleatendimento, aplicável ao contrato de trabalho as convenções coletivas juntadas com a petição inicial, relativas ao SINTRATEL (Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo), em detrimento das convenções coletivas celebradas com o SINTETEL (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo). Recurso do autor provido no particular (Proc. [1001488-67.2022.5.02.0471](#) - RORSum - 1ª Turma - Rel. Maria José Bighetti Ordoño - DeJT 28/11/2023)

PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO

Seguro-Garantia Judicial

Rito ordinário – Fase recursal – Garantia do juízo por meio de apólice de seguro garantia. A apólice apresentada pela recorrente, apesar de assentada na lei, não respeitou as determinações regulatórias do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 01/2019. A referida apólice contém condições que implicam em extinção da garantia em diversos casos dentre os quais "quando o segurado e a seguradora assim expressamente acordarem;" o que se afigura inadmissível. A apólice também prevê hipóteses de não renovação além das previstas no Anexo VI da Circular SUSEP 477. Não observadas as normas específicas do Ato TST/CSJT/CGJT

nº 01/2019, conclui-se pelo não conhecimento do recurso. (Proc. [1000809-97.2022.5.02.0073](#) - AIRO - 7ª Turma - Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho - DeJT 6/12/2023)

PROVAS

Provas em Geral

Princípio de imediação. Convencimento do juiz. Frise-se que, em virtude da aplicação do princípio da imediação, o Juiz de primeira instância, que está em contato direto com as partes e testemunhas ouvidas, possui melhores condições de avaliar a imparcialidade e a segurança do depoimento das testemunhas, além dos fatos narrados pelas partes, obtendo os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e formação do livre convencimento. Ressalte-se, ainda, que por mais detalhes que a ata de audiência contenha, esta não consegue traduzir com exatidão a realidade presenciada pelo Juiz, que colheu a prova e que sentiu a reação das partes e testemunhas, motivo pelo qual se deve prestigiar a conclusão do magistrado de origem. (Proc. [1000414-70.2022.5.02.0020](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 1/12/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Doméstico. Prestação de serviços por apenas 2 dias por semana. Vínculo de emprego não reconhecido. Seja sob a égide da Lei n.º 5.859/1972, seja da Lei Complementar nº 150/2015, prestados serviços em benefício da reclamada por somente 2 vezes na semana, não há se falar no vínculo de emprego pretendido. Recurso não provido. (Proc. [1001016-33.2021.5.02.0073](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Ricardo Nino Ballarini - DeJT 29/11/2023)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Força Maior / Factum Principis

Rescisão por força maior. A edição da medida provisória 927/2020 objetivou a manutenção do emprego e, conseqüentemente, da remuneração dos empregados, não podendo servir de justificativa para a extinção de contratos de trabalho sem a quitação dos mínimos direitos do trabalhador constitucionalmente garantidos. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (Proc. [1000652-18.2022.5.02.0464](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 11/12/2023)

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Aplicação das penas. Gradação. Proporcionalidade. No âmbito do poder disciplinar do empregador, deve-se observar a gradação de penas, utilizando-as de forma pedagógica e proporcional, evitando aplicação direta da mais grave. Entretanto, ainda que o empregado não possua histórico de penalidades, quando a falta cometida é suficientemente grave, dispensa-se a observação da gradação das penas. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (Proc. [1001003-02.2022.5.02.0040](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DeJT 28/11/2023)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Licitude / Ilícitude

STF e a pejetização. ADPF 324. Tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 725. Efeito vinculante. Possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego. Distinguishing. A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de 30.08.2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabeleceu: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (gn). Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Há de se ressaltar que fixada a tese pelo STF, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização. Ainda importante frisar que, em relação ao Tema 725, em recente julgado, o STF decidiu pela licitude da terceirização por "pejetização". Assim, não há prática ilegal na "pejetização". Não obstante tal assertiva, o C.TST nas hipóteses de "pejetização" vem entendendo que caracteriza os requisitos da relação de emprego, em que se reconheça a fraude na terceirização, tal situação, configura-se o distinguishing da tese do STF trazida no Tema 725. O que os autos não revelam como se depreende da análise da prova oral e documental. Não reconhecimento do conjunto probatório que houve prática ilegal na "pejetização", não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego. Reformo. Dou Provimento ao Recurso da Reclamada. (Proc. [1003015-89.2016.5.02.0204](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 28/11/2023)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Seguro de Vida

Prêmio de seguro de vida coletivo. Observância das cláusulas contratuais. Em se tratando de contrato de adesão, a legislação admite a inserção de cláusula limitativa, o que não se configura, por si só, abusividade ou ilicitude. Mesmo porque, em face da própria natureza desse tipo contrato, os riscos e as condições de cobertura são previamente definidos, inclusive pela necessidade do cálculo atuarial para pagamento das indenizações previstas. Ademais, o contrato de seguro não comporta a interpretação ampliada perseguida pelo demandante. Em conformidade com o art. 757 do Código Civil Brasileiro, o segurador se obriga, pelo contrato firmado, mediante pagamento do prêmio, a garantir legítimo interesse do segurado contra riscos predeterminados. Portanto, o contrato de seguro não admite interpretação extensiva ou analógica, já que as condições e os riscos assumidos são predeterminados e devem ser analisados nos limites nele fixados. No mesmo sentido, o art. 114 do Código Civil Brasileiro confere interpretação restritiva aos negócios jurídicos benéficos. Inaplicável, ainda, a disposição contida no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor quanto a interpretação mais favorável ao consumidor. O princípio da norma mais favorável é invocado quando há conflito entre duas ou mais normas aplicáveis à mesma situação jurídica, o que não é o caso dos autos, eis que não se pode conferir ao contrato interpretação mais favorável com o único objetivo de afastar a aplicação de cláusulas contratuais. Assim, comprovado que o reclamante não se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro de vida coletivo, confirma-se o julgado de origem que indeferiu o pagamento do prêmio postulado. Recurso ordinário do

reclamante ao qual se nega provimento. (Proc. [1001381-98.2018.5.02.0071](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 7/12/2023)

Vale Transporte

Diferenças de vale-transporte. Restando incontroverso que a reclamada pagava regularmente determinado valor a título de vale-transporte, o ônus de comprovar que seus gastos com deslocamento residência-trabalho e vice-versa eram superiores aos valores recebidos era da reclamante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e desse encargo não se desincumbiu a contento. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (Proc. [1000724-44.2023.5.02.0472](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 16/11/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 15º andar
CEP 01139-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3150-2359
E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br